



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06139/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Coremas**. Prestação de Contas da Prefeita Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00240/19

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Coremas**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 1718/1921, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 155/17, publicada em 22/12/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 37.127.050,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 29.701.640,00, equivalente a 80,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ **35.945.407,93**, equivalendo a 96,81% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ **37.501.658,92**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06139/19

- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ **20.067.062,93**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ **33.103.319,73**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **66,83%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **25,77%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **15,50%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 2738/2980, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência de irregularidades.

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos através do Doc. TC 38575/19 (fls. 2985/3032).

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 3039/3081, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06139/19

4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal;
5. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto;
6. Acumulação ilegal de Cargos Públicos;
7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
8. Descumprimento de norma legal art. 37, da Constituição Federal;
9. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
10. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3084/3101, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita Constitucional do Município de Coremas, relativas ao exercício de 2018;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO da mencionada gestora, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à citada Prefeita, em virtude do cometimento de infração a normas legais (de natureza previdenciária, Lei 8666/93);
5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Coremas no sentido de:
  - a. Conferir estrita observância às normas constitucionais e legais, relativas aos requisitos da inexigibilidade de licitação (Lei 8666/93), bem como ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06139/19

- sobremodo a fim de evitar a repetição das máculas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;
- b. Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, bem como ter maior atenção e eficiência no registro de informações que serão enviadas a este Tribunal, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública;
  - c. Atender aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente;
  - d. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva;
  - e. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público.
6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06139/19

- As falhas de cunho previdenciário se referem ao não-empenhamento e não pagamento da contribuição previdenciária do empregador. No que tange às contribuições previdenciárias devidas, verificou-se que, do montante estimado de R\$ 2.207.181,70, cabe a dedução de parcelas referentes às verbas de salário família, salário maternidade e terço de férias, consoante exposto na tabela a seguir:

| <b>Discriminação</b>                     | <b>Valor RGPS (R\$)</b> |
|--|-------------------------|
| Obrigações Patronais Estimadas           | 2.207.181,70            |
| Obrigações Patronais Pagas *(1)          | 1.128.833,02            |
| Salário Família *(2)                     | 21.003,32               |
| Salário Maternidade *(2)                 | 22.314,00               |
| Terço de Férias *(2)                     | 136.486,90              |
| <b>Estimativa do valor não recolhido</b> | <b>898.544,46</b>       |

\*(1) Item 13 do relatório prévio (fl. 2236).

\*(2) Valores Extraídos das informações das folhas de pagamento no Sagres.

Desta feita, o montante não recolhido, no valor de R\$ 512.035,75, correspondeu a 40,71% das obrigações estimadas. O percentual de recolhimento, por sua vez, alcançou 59,29% do valor devido. Sendo assim, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para enquadrar a referida inconformidade como passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão, uma vez que o levantamento do eventual débito é de responsabilidade do agente público federal competente.

- Verificou-se a ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.556.250,99, e de Déficit financeiro no final do exercício, correspondente ao montante de R\$ 214.337,64. É sabido que as eivas em tela repercutem no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as normas gerais de Direito Financeiro no tocante



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06139/19

às insuficiências financeiras. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

- Quanto a não realização de processo licitatório, verifica-se que se referem a despesas com a OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS LTDA-ME, no valor de R\$ 727.916,77, e com a ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESÍDUOS, no valor de R\$ 408.000,00, representando 3,03% da despesa orçamentária total. Estas despesas, embora não tenham causado prejuízo ao erário, ocorreram em desconformidade com as exigências da Lei nº 8.666/93, impondo, desta forma, a aplicação de multa com fulcro no inciso II, do art. 56 da LOTCE/PB.
- No que concerne à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, verifiquei, em consulta ao SAGRES, que em janeiro de 2018 havia 94 contratações a este título e em dezembro de 2018 esse número era de 100 contratados. Cabível, portanto, recomendações à Administração Municipal para, sempre que possível, realizar a contratação de pessoal mediante concurso público.
- Com relação ao item referente à acumulação ilegal de cargos públicos, entendo serem cabíveis recomendações à Prefeita Municipal para que adote providências com vistas à verificação de eventuais acumulações indevidas de cargos públicos por parte dos servidores desta Edilidade e, conseqüentemente, regularize as situações detectadas que ainda carecem de correção, conforme demonstrado no Doc. TC 13013/19, sob pena de macular prestações de contas futuras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06139/19

- No tocante à emissão de empenho em elemento de despesa incorreto e a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, verifiquei que se referem à contabilização incorreta de despesas com pessoal no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, que deveriam ter sido classificadas no elemento 34 – Outras Despesas de Pessoal, e ao registro incorreto, no demonstrativo da dívida fundada interna, de saldo devedor junto à Energisa, no montante de R\$ 1.619.351,76. A presente irregularidade prejudica a escorreita análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações à Administração Municipal no sentido de guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros de modo a promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis a fim de se evitar divergências de dados.
- Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, bem como ter maior atenção e eficiência no registro de informações que serão enviadas a este Tribunal, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública
- Por fim, a irregularidade apontada como descumprimento de norma legal refere-se à aquisição de medicamentos com emissão de documentos fiscais com omissão de lote ou erro de preenchimento. A presente inconformidade enseja a aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE. Ademais, emito recomendações com vistas à adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06139/19

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, **Prefeita Constitucional** do Município de **Coremas**, relativa ao **exercício financeiro de 2018** e, em **Acórdão** separado:

1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, relativas ao exercício de 2018;
2. **Aplique multa pessoal** a Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,25 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias;
4. **Recomende** à Administração Municipal de Coremas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
  - a. Restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras;
  - b. Regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilização da contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;
  - c. Regularização das situações detectadas de acúmulo ilegal de cargos públicos que ainda carecem de correção, conforme demonstrado no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06139/19

Doc. TC 13013/19;

- d. Observância às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros de modo a promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis;
- e. Adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06139/19; e  
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;  
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coremas este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira **Prefeita Constitucional** do Município de **Coremas**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 10:16



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 10:48



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 12:08



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 11:01



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Outubro de 2019 às 06:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 11:03



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 13:30



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL